



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005 E-/2017

ACRESCE ITENS AO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº21, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, ALTERA A REDAÇÃO DO ART.41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica alterado o anexo I da Lei Complementar nº21, de 22 de dezembro de 2009, que passa a vigor com nova redação em relação aos itens 17 e 18 e acrescido dos itens 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38.

Art.2º - O art.41 da Lei Complementar nº33, de 27 de outubro de 2011 passa a vigor com a redação alterada e, transformado o parágrafo único em §1º e acrescentando os §2º, §3º e §4º;

“Art. 41 - As áreas de recreação e usos institucionais em cada parcelamento do solo urbano corresponderá a no mínimo 15% (quinze por cento) da área total dos lotes, que poderá ser constituída de unidades de lotes, áreas remanescentes, edificações e ou convertido em pecúnia quando a área recebida for até 20 (vinte) lotes, mediante avaliação da comissão do Município.

§1º. As áreas destinadas à recreação e usos institucionais não poderão ter mais de 30% (trinta por cento) de declividade.

§2º. O Empreendedor poderá a critério e conveniência da Administração Pública, para os fins de substituição parcial ou total da área em lotes descrita no “caput”, oferecer dentro do próprio empreendimento imóveis edificadas em número mínimo de 03 (três) para os fins de instalação de equipamentos comunitários, tais como PSF e ou unidades de saúde, creches e Escolas Municipais, observada para tanto, a avaliação econômica dos imóveis, mediante a análise prévia dos projetos de construção, estruturais e arquitetônicos, que deverão ser elaborados às expensas do particular de acordo com as diretrizes da Secretaria de Planejamento.

§3º. Como garantia da entrega dos bens imóveis a edificar na forma do parágrafo anterior, o empreendedor dará caução em dinheiro ao Município, em valor avaliado para a quantidade edificações a serem

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 14 de setembro de 20 17

Presidente

Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação
com 11 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 31 de outubro de 20 17

Presidente

Secretário

A Comissão de Serviços Técnicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

A Procuradoria do Legislativo
para Parecer

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer

A Comissão de Serviços Técnicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Anexo I – ACRÉSCIMO DA TABELA - LC Nº21/2009

Taxa de Licença para Execução de Obras e fiscalização de serviços

QUADRO - Taxa de Licença para Execução de Obras e fiscalização de serviços			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	UNIDADE	UFM
1	Informação Básica para projeto arquitetônico	por unidade	0,10
2	Informação Básica para loteamento, remembramento e desmembramento	por unidade	0,10
3	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área até 48,00 m ²	por m ²	Isento
4	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área de 48,01 a 70 m ²	por m ²	0,01
5	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área acima de 70,01 m ²	por m ²	0,02
6	Alteração de projeto arquitetônico aprovado	por alteração	0,50
7	Alvará de licença para construção/Renovação de Alvará para edificação com área de até 70 m ²	por documento	0,20
8	Alvará de licença para construção/Renovação de Alvará para edificação com área superior a 70 m ²	por documento	1,25
9	Alvará de licença para demolição	por m ²	0,01
10	Emissão de Certidão de Numero	por documento	0,50
11	Vistoria (até 70,00 m ² de área construída)	por m ²	isento
12	Vistoria (até 1.000,00 m ² de área construída)	por vistoria (levantamento completo)	1,00
13	Vistoria (acima de 1.000,00 m ² de área construída)	por vistoria (levantamento completo)	2,00
14	Regularização de imóvel construído	por m ²	0,10
15	Habite-se para construções com áreas de até 70 m ²	por documento	1,00
16	Habite-se para construções com áreas superior a 70,01 m ²	Por m ²	0,02
17	Análise Técnica de projeto e Aprovação de loteamento/chacreamento	Por unidade de lotes	0,50
18	Análise Técnica de projeto e Aprovação de desmembramento / remembramento/ unificação de terreno	Por m ² -unidades de lotes/áreas somadas até 6.000,00m ²	0,04 Área desmembrada
		Por m ² -unidades de lotes/áreas somadas acima de 6.000,01m ² até 15.000,00m ²	0,03 Área desmembrada
		Por m ² -unidades de glebas acima de 15.000,01m ² até 30.000,00m ²	0,02 Área desmembrada
		Por m ² -unidades de glebas de terras acima de 30.000,01m ²	0,01 Área desmembrada
19	Alinhamento de lote, cobrado pelo maior lado lindeiro ao arruamento	Por metro linear	0,15
20	Mobilização/Deslocamento de Equipe para recomposição de asfalto	Por Equipe	2,00
21	Execução de Recomposição de Asfalto à pedido	m ²	0,20
22	Mobilização; Deslocamento de Equipe de Recomposição de	Por Equipe	1,5



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



	Pavimento tipo Poliédrico/Paralelepipedo/Bloquete		
23	Execução de recomposição de pavimento tipo poliédrico/paralelepipedo/bloquete à pedido	m ²	0,12
24	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento/granjeamento ou construção	por documento	1,00
25	Autorização de poda e corte de árvore	Por laudo	0,25
26	Poda de árvore	Por unidade	0,75
27	Laudo de Avaliação ambiental	Por laudo	1,00
28	Autorizações de pequenas obras, não sujeitas à exame e aprovação de projeto arquitetônico	Por documento	0,50
29	Taxa de reexame de projeto	Por documento	0,50
30	Análise técnica de projetos interligação de via pública	por m ²	0,02
31	Análise técnica de projetos para procedimento administrativo de retificação de área objetivando alteração de cadastro municipal	por m ² da área retificada	0,50
32	Análise técnica de projeto para declaração de utilidade pública para fins de intervenção em áreas verde e APP	Por documento	5,00
33	Análise técnica de projeto de desmembramento de área objetivando regularização de imóvel decorrente de desapropriação indireta	por m ²	isento
34	Análise técnica de projeto de regularização de parcelamento do solo urbano, exceto regularização fundiária.	por m ²	0,10
35	Análise técnica de projeto de redimensionamento de área de lote e ou via pública	por m ²	0,10
36	Análise técnica de projetos para procedimento administrativo de unificação de lotes/áreas objetivando alteração de cadastro municipal	por m ²	0,04
37	Análise técnica de projeto de desmembramento de área objetivando regularização de imóvel decorrente de área com finalidade de doação ao Município.	por m ²	isento
38	Análise técnica de substituição de projetos/memoriais de loteamento e desmembramento.	Por documento	5,00

OBS. O item 18 do anexo desta Lei terá como referência para fins de cobrança da taxa de desmembramento e unificação a área efetivamente desmembrada em cada parcelamento proposto, ou seja, a área que se desliga da maior, não havendo cobrança em relação a área considerada remanescente, exceto nos casos de desdobro de lotes em que será cobrada a área total.



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 04 de julho de 2017.

Exmo. Sr. **Sandro José dos Santos**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº -E/2017.**

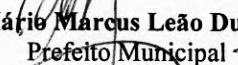
**Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,**

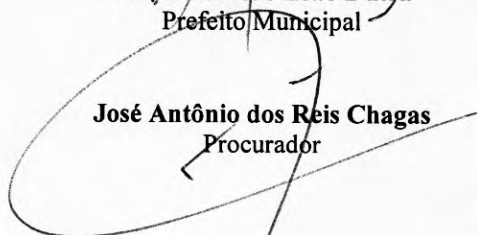
O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto apresentar alterações, ajustes e acréscimos tributários à Lei Complementar nº21/2009.

Tem por objeto aperfeiçoar a legislação municipal que trata de parcelamento do solo urbano, possibilitando um grande avanço em termos de utilização das áreas institucionais e equipamentos urbanos, com o recebimento de parte destas áreas dos loteamentos através de edificações concluídas, assegurando melhor qualidade dos serviços públicos.

Neste sentido buscamos solucionar demandas existentes do serviço público que atualmente não possuem previsão legal para cobrança pelos serviços prestados pelo poder público, **bem como possibilidade de isenção de cobrança de tributos em casos extremamente benéficos ao Município, como nos desmembramentos de áreas com fins de doação ao Município e de regularização de cadastro e matrícula de imóveis decorrentes de desapropriações indiretas parciais, onde na sobra do terreno do desapropriado é atualmente tributada em taxas para desmembramento.**

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa.


Márcio Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 04 de julho de 2017.

Ofício nº: 163/2017/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei Complementar.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar e Justificativa

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com nossos cordiais cumprimentos viemos através deste encaminhar o seguinte projeto de Lei Complementar para apreciação e votação, qual seja:

1. Projeto de Lei Complementar que **ACRESCE ITENS AO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmº Senhor Sandro José dos Santos
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta



LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
TAXAS DECORRENTES DO
EXERCÍCIO REGULAR DO PODER
DE POLÍCIA E SERVIÇOS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 1º - A TLEO - Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o licenciamento obrigatório em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição ou quaisquer outras obras, arruamento, parcelamento ou remembramento do solo urbano ou rural, e será cobrada de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar, na forma e prazos regulamentares.

Art. 2º - Nenhuma obra civil, seja de que natureza for, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao órgão competente e sem o pagamento da TLEO - Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 3º - Contribuinte da TLEO - Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras, ou a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Art. 4º - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Art. 5º - A licença terá validade pelo período de 12 (doze) meses.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - Terminado o prazo estabelecido no Alvará sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o novo pagamento da taxa.

Art. 6º - A execução de qualquer das atividades constantes do Anexo I desta Lei Complementar, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação.



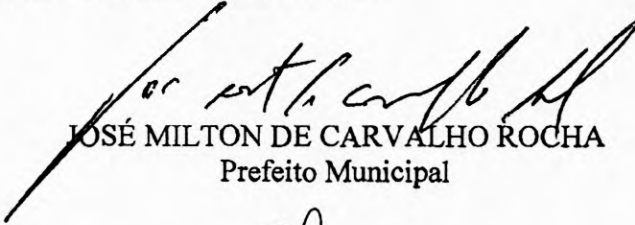
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

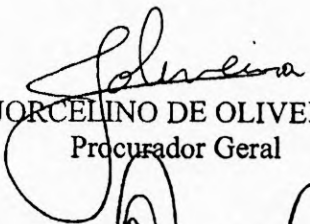


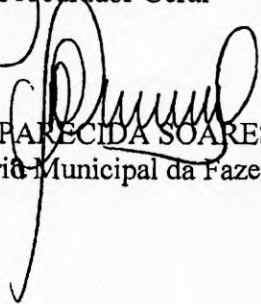
Art. 7º – Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º – Fica revogada a Tabela nº 05 da Lei nº 2.814, de 16 de dezembro de 1989.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral


LUCIANA APARECIDA SOARES PAIVA
Secretária Municipal da Fazenda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Anexo I
Taxa de Licença para Execução de Obras

Taxa de Licença para Execução de Obras			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	UNIDADE	UFM
1	Informação Básica para projeto arquitetônico	por unidade	0,10
2	Informação Básica para loteamento, temembramento e desmembramento	por unidade	0,10
3	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área até 48,00 m ²	por m ²	Isento
4	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área de 48,01 a 70 m ²	por m ²	0,01
5	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área acima de 70,01 m ²	por m ²	0,02
6	Alteração de projeto arquitetônico aprovado	por alteração	0,50
7	Alvará de licença para construção/Renovação de Alvará para edificação com área de até 70 m ²	por documento	0,20
8	Alvará de licença para construção/Renovação de Alvará para edificação com área superior a 70 m ²	por documento	1,25
9	Alvará de licença para demolição	por m ²	0,01
10	Emissão de Certidão de Numero	por documento	0,50
11	Vistoria (até 70,00 m ² de área construída)	por m ²	isento
12	Vistoria (até 1.000,00 m ² de área construída)	por vistoria (levantamento completo)	1,00
13	Vistoria (acima de 1.000,00 m ² de área construída)	por vistoria (levantamento completo)	2,00
14	Regularização de imóvel construído	por m ²	0,10
15	Habite-se para construções com áreas de até 70 m ²	por documento	1,00
16	Habite-se para construções com áreas superior a 70,01 m ²	Por m ²	0,02
17	Análise Técnica de projeto e Aprovação de loteamento/chacreamento	por lote/unidade	0,30
18	Análise Técnica de projeto e Aprovação de desmembramento / remembramento de terreno	por m ²	0,04
19	Alinhamento de lote, cobrado pelo maior lado lindeiro ao arruamento	Por metro linear	0,15
20	Mobilização/Deslocamento de Equipe para recomposição de asfalto	Por Equipe	2,00
21	Execução de Recomposição de Asfalto à pedido	m ²	0,20
22	Mobilização;Deslocamento de Equipe de Recomposição de Pavimento tipo Poliédrico/Paralelepípedo/Bloquete	Por Equipe	1,5
23	Execução de recomposição de pavimento tipo poliédrico/paralelepípedo/bloquete à pedido	m ²	0,12
24	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento/granjeamento ou construção	por documento	1,00
25	Autorização de poda e corte de árvore	Por laudo	0,25
26	Poda de árvore	Por unidade	0,75
27	Laudo de Avaliação ambiental	Por laudo	1,00
28	Autorizações de pequenas obras, não sujeitas à exame e aprovação de projeto arquitetônico	Por documento	0,50
29	Taxa de reexame de projeto	Por documento	0,50

Nas reapresentações do mesmo projeto a que se referem os itens 4, 5, 15, 16, 17 e 18 desta Tabela será cobrada taxa de reexame do projeto.



LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

**DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS
URBANOS, LOTEAMENTOS
FECHADOS, DESMEMBRAMENTOS E
ARRUAMENTOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

**SEÇÃO VII
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E DE USOS INSTITUCIONAIS**

Art. 41 - As áreas de recreação e usos institucionais em cada loteamento corresponderá a no mínimo 15% (quinze por cento) da área total dos lotes.

Parágrafo único - As áreas destinadas à recreação e usos institucionais não poderão ter mais de 30% (trinta por cento) de declividade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 040/2017

Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2017

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Acréscce itens ao Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, Altera a redação do art. 41 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011 que Dispõe sobre os loteamentos, arruamentos, desmembramentos e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 11.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, que *Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências*, para fins de aprimorar a legislação de regência da cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo, no que diz respeito ao licenciamento para a realização de obras e aprovação de projetos pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

A Constituição da República estatui em seu art. 145, II, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

As receitas públicas derivadas, a exemplo das taxas, são uma das manifestações do poder de império estatal, uma vez que por serem receita de natureza tributária, a sua arrecadação é imperativa. Por este motivo, recebem diversos balizamentos, devendo obediência ao princípio da legalidade tributária, dentre diversos outros.

As taxas, especificamente, se revestem do atributo da referibilidade, uma vez que se referem a uma atuação estatal em prol dos seus destinatários, podendo ser uma taxa de polícia, em que o fato gerador é o efetivo exercício regular do poder de polícia, ou uma taxa de serviço específico e divisível, cujo fato gerador é a prestação ou a mera disposição ao contribuinte. Desta forma, as taxas não podem ser criadas aleatoriamente, mas ante a existência de um fato gerador que a fundamente.

Por força dessa determinação, tal incumbência é exercida pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e recepcionado pelo novo Texto Constitucional, no que não lhe contrarie, o qual estabeleceu em seu art. 77 que as taxas têm como fato gerador:

- o exercício regular do poder de polícia;
- a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Como se verifica, as taxas, ao contrário dos impostos que são privativos, constituem espécies tributárias comuns, isto é, podem ser instituídas por qualquer esfera de Governo, no âmbito de suas respectivas atribuições, definidas na Constituição da República, do Estado e na Lei Orgânica do Município e na legislação com elas compatíveis.

Resta saber o que tipifica o exercício regular do poder de polícia, que originam as denominadas Taxas de Licença. O art. 78 do Código Tributário Nacional diz que se trata de uma atividade do Poder Público, que limita ou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



disciplina direito, interesse ou liberdade, em razão do interesse público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

O renomado jurista Hely Lopes Meirelles¹ assevera que:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

A taxa de licença para execução de obras de construção civil, tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Ante o exposto o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar ora em análise encontra-se em consonância com a legislação pátria, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a sua tramitação.

Já em relação aos dispositivos previstos no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, temos a considerar o que segue.

3

A Lei Municipal nº 4.677, de 31 de março de 2005, que *Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete*, dispõe de forma expressa em seu artigo 3º, inciso I da seguinte forma:

“Art. 3º - Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I - cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (.....)”

Desta feita, o Projeto de Lei Complementar ora em análise encontra-se eivado do vício de ilegalidade, posto que inobservou o disposto na legislação alhures mencionada, ao tratar eu um único projeto de lei de matérias distintas e não pertinentes entre si, já que o artigo 2º do Projeto de Lei

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal Brasileiro. Ed. Revista dos Tribunais, 4ª Ed., pág. 385.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Complementar ora analisado objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 033, de 27 de outubro de 2011, que "*Dispõe sobre loteamentos urbanos, loteamentos fechados, desmembramentos e arruamentos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete*", devendo desta forma receber emendas de técnica legislativa para fins de excluir do mesmo o seu artigo 2º, objetivando assim alterar duas leis que tratam de assuntos diversos através de uma única proposta legislativa, o que não coaduna com a nossa legislação de regência.

Ainda em relação à matéria objeto do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar ora em análise cabe destacar que a Lei Nacional de Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766/79, determina que sejam destinadas áreas para equipamentos urbanos e comunitários em proporção à densidade ocupacional prevista, confira-se:

"Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem;" (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Tal dispositivo objetiva reservar espaços para que o Poder Público possa prestar serviços na localidade, bem como possam ser instalados equipamentos de lazer e esporte que contribuirão para o bem-estar da população e para a qualidade do ambiente urbano. Ora, ao pretender permitir que a área institucional seja substituída por pagamento em pecúnia ou por substituição por obras, o Poder Público não só põe em risco a qualidade do ambiente urbano como também permite ocupação de maior densidade na área parcelada. O recebimento da área institucional em pecúnia ou sua permuta por obras pode atender a interesse público diverso, mas não ao interesse da coletividade, público e difuso, para aquelas áreas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Outrossim, cabe aqui ressaltar também que a conversão das áreas institucionais em pagamento em pecúnia também não se justifica, posto que a doação de áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários visa beneficiar a coletividade da localidade onde se situa o parcelamento e o recebimento em pecúnia permitirá ao Município adquirir áreas para uso institucional em outra localidade, mas que não atenderá às necessidades do local do parcelamento.

Neste ponto cabe trazer a lume situação já vivenciada por esta Casa Legislativa em situação análoga, quando da tramitação do Projeto de Lei n^o 039-E-2012, que *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar contrato de parceria com as empresas Tempore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e JG Empreendimentos Imobiliários Ltda. para abertura e pavimentação de trecho do prolongamento da Avenida Professor Manoel Martins e dá outras providências*, cuja tramitação foi suspensa e o Projeto retirado de pauta após Recomendação da Promotoria de Justiça – Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, cópia anexa, por afrontar dispositivos da Lei Federal de Parcelamentos, conforme dantes já mencionado.

5

Ante todo o exposto o Projeto de Lei Complementar ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade no que diz respeito ao seu artigo 1^o e para que tenha sua regular tramitação nesta Casa Legislativa deverá receber emendas de técnica legislativa, que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-E-2017

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2017

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

"ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2017

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica alterado o anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

"Anexo I

Taxa de Licença para Execução de Obras e fiscalização de serviços

QUADRO - Taxa de Licença para Execução de Obras e fiscalização de serviços			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	UNIDADE	UFM
1	Informação Básica para projeto arquitetônico	Por unidade	0,10
2	Informação Básica para loteamento, desmembramento e desmembramento	Por unidade	0,10
3	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área até 48,00 m ²	Por m ²	Isento
4	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área de 48,01 a 70 m ²	Por m ²	0,01
5	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área acima de 70,01 m ²	Por m ²	0,02
6	Alteração de projeto arquitetônico aprovado	Por alteração	0,50
7	Alvará de licença para construção/Renovação de Alvará para edificação com área de até 70 m ²	Por documento	0,20



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



QUORUM

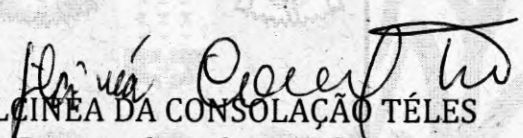
Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE AGOSTO DE 2017.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

6

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



8	Alvará de licença para construção/Renovação de Alvará para edificação com área superior a 70 m ²	Por documento	1,25
9	Alvará de licença para demolição	Por m ²	0,01
10	Emissão de Certidão de Numero	Por documento	0,50
11	Vistoria (até 70,00 m ² de área construída)	Por m ²	Isento
12	Vistoria (até 1.000,00 m ² de área construída)	Por vistoria (levantamento completo)	1,00
13	Vistoria (acima de 1.000,00 m ² de área construída)	Por vistoria (levantamento completo)	2,00
14	Regularização de imóvel construído	Por m ²	0,10
15	Habite-se para construções com áreas de até 70 m ²	Por documento	1,00
16	Habite-se para construções com área superior a 70,01 m ²	Por m ²	0,02
17	Análise Técnica de projeto e Aprovação de loteamento/chacreamento	Por unidade de lotes	0,50
18	Análise Técnica de projeto e Aprovação de desmembramento/remembramento/unificação de terreno	Por m²-unidades de lotes/áreas somadas até 6.000,00m²	0,04 Área desmembrada
		Por m²-unidades de lotes/áreas somadas acima de 6.000,01m² até 15.000,00m²	0,03 Área desmembrada
		Por m²-unidades de glebas acima de 15.000,01m² até 30.000,00m²	0,02 Área desmembrada
		Por m²-unidades de glebas de terras acima de 30.000,01m²	0,01 Área desmembrada
19	Alinhamento de lote, cobrado pelo maior lado lindeiro ao arruamento	Por metro linear	0,15
20	Mobilização/Deslocamento de Equipe para recomposição de asfalto	Por Equipe	2,00
21	Execução de Recomposição de Asfalto a pedido	m ²	0,20
22	Mobilização; Deslocamento de Equipe de Recomposição de Pavimento tipo Poliédrico/Paralelepípedo/Bloquete	Por Equipe	1,5
23	Execução de recomposição de pavimento tipo poliédrico/paralelepípedo/bloquete a pedido	m ²	0,12
24	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento/granjeamento ou construção	Por documento	1,00
25	Autorização de poda e corte de árvore	Por laudo	0,25
26	Poda de árvore	Por unidade	0,75
27	Laudo de Avaliação ambiental	Por laudo	1,00
28	Autorizações de pequenas obras, não sujeitas à exame e aprovação de projeto arquitetônico	Por documento	0,50
29	Taxa de reexame de projeto, após a 1ª análise	Por documento	0,50
30	Análise técnica de projetos interligação de via pública	Por m ²	0,02
31	Análise técnica de projetos para procedimento administrativo de retificação de área objetivando	Por m ² da área retificada	0,50

8



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



alteração de cadastro municipal			
32	Análise técnica de projeto para declaração de utilidade pública para fins de intervenção em áreas verde e APP	Por documento	5,00
33	Análise técnica de projeto de desmembramento de área objetivando regularização de imóvel decorrente de desapropriação indireta	Por m ²	Isento
34	Análise técnica de projeto de regularização de parcelamento do solo urbano, exceto regularização fundiária.	Por m ²	0,10
35	Análise técnica de projeto de redimensionamento de área de lote e ou via pública	Por m ²	0,10
36	Análise técnica de projetos para procedimento administrativo de unificação de lotes/áreas objetivando alteração de cadastro municipal	Por m ²	0,04
37	Análise técnica de projeto de desmembramento de área objetivando regularização de imóvel decorrente de área com finalidade de doação ao Município.	Por m ²	Isento
38	Análise técnica de substituição de projetos/memorais de loteamento e desmembramento.	Por documento	5,00"


OBS. O item 18 do anexo desta Lei terá como referência para fins de cobrança da taxa de desmembramento e unificação a área efetivamente desmembrada em cada parcelamento proposto, ou seja, a área que se desliga da maior, não havendo cobrança em relação a área considerada remanescente, exceto nos casos de desdobro de lotes em que será cobrada a área total.

9

Emenda no 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2017

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2017, renumerando-se o seguinte.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE AGOSTO DE 2017.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/gcr/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG.

CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício da Curadoria de Patrimônio Público desta Comarca de Conselheiro Lafaiete – MG, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual; 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; 66, inciso IV, e 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94;

Considerando que, através de representação apresentada pelo Vereador José Derly da Cruz Aleixo, chegou ao conhecimento do Ministério Público que deu entrada na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Projeto de Lei n.º 39-E/2012, de iniciativa do Poder Executivo;

Considerando que referido projeto de lei “autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar contrato de parceria com as empresas Tempore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e JG Empreendimentos Imobiliários Ltda. para abertura e pavimentação de trecho do prolongamento da Avenida Professor Manoel Martins e dá outras providências”;

Considerando que, nos termos do projeto de lei, o Município de Conselheiro Lafaiete transfere para as referidas empresas a execução de obra pública orçada em R\$ 3.328.912,37 (três milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), conforme disposto em seu art. 4º;

Considerando que o art. 5º, § 2º, do projeto de lei prevê que o pagamento pelos serviços dar-se-á mediante a não transferência ao município dos 15% das áreas dos loteamentos “Jardim dos Cristais” e “Ouro Verde”, as quais, nos termos da Lei Municipal n.º 3.003/91 (vigente à época do protocolo dos projetos de parcelamento) e da Lei Complementar Municipal n.º 33/2011, devem ser transferidos ao Poder Público para os devidos usos recreativos e institucionais;

Considerando que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º e 23 da Lei n.º 8.666/93 estabelecem que as obras públicas, quando contratadas com terceiros, devem necessariamente ser precedidas de licitação;

Considerando que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”;

Considerando que o Projeto de Lei n.º 39-E/2012, ao não prever a contratação da obra mediante prévia licitação, impede a administração pública de obter melhor preço pela execução dos trabalhos, donde pode advir evidente prejuízo aos cofres públicos;

Considerando que a burla ao dever de licitar configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92 e crime estipulado pelo art. 89 da Lei n.º 8.666/93;

✍



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o projeto de lei, caso aprovado, acarretará favorecimento indevido às empresas mencionadas, já que, além de receberem pagamento integral pelas obras realizadas sem licitação, ainda experimentarão valorização de seus loteamentos, quando o correto seria tais empresas serem tributadas na forma de contribuição de melhoria, conforme art. 145, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que a forma proposta para pagamento pelas obras, consistente na renúncia da transferência de 15% das áreas dos loteamentos, levará à inexistência de áreas destinadas ao uso recreativo e institucional em tais bairros, contrariando expressamente o disposto no art. 27 da Lei Municipal n.º 3.003/91, no art. 41 da Lei Complementar Municipal n.º 33/2011 e no art. 4º, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 6.766/79;

Considerando, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações aos poderes constituídos para defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que rejeite o Projeto de Lei n.º 39-E/2012 por contrariar expressamente o ordenamento jurídico pátrio no que tange ao regime de contratações da administração pública e as normas urbanísticas federais e municipais.

Requisitar ao Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que, no prazo de 30 dias, informe quais medidas foram ou estão sendo tomadas em razão da presente recomendação.

Conselheiro Lafaiete, 10 de abril de 2012.

Glaucy Peregrino
Promotor de Justiça
Curador de Patrimônio Público

Ilm.º Sr.
Vereador José Ricardo Sírío
Câmara Municipal
Conselheiro Lafaiete - MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 005-E-2017

EXPEDIENTE

22/08/17

J 076

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 005-E-2017, que “Acresce itens ao anexo I da Lei Complementar nº21, de 22 de Dezembro de 2009, altera a redação do art.41 da Lei Complementar nº33, de 27 de outubro de 2011 que dispõe sobre os loteamentos, arruamentos, desmembramentos e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 12/22, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade do art.1º e pela ilegalidade do art.2º do referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência do Município (art. 13 III), e quanto à iniciativa, que é comum do Executivo e Legislativo por não encontrar dentre as privativas do chefe do Executivo (art. 60), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei ora em análise objetiva alterar a Lei Complementar nº21, de 22 de Dezembro de 2009, que *Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências*, para fins de aprimorar a legislação de regência da cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa, no que diz respeito ao licenciamento para a realização de obras e aprovação de projetos pelo Município de Conselheiro Lafaiete. O referido projeto também objetiva alterar a Lei Complementar nº33, de 27 de outubro de 2011, que *Dispõe sobre os loteamentos, arruamentos, desmembramentos e dá outras providências*, em seu art. 41 no que tange a forma de acordar as áreas de recreação e usos institucionais nos parcelamentos do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete.

Quanto ao art.1º do Projeto de Lei ora em análise encontra-se em consonância com a legislação pátria, revestida de legalidade e constitucionalidade para sua tramitação. Os artigos 145, inciso II da CR/88, art.77 e 78 do Código Tributário Nacional e art.3º, inciso II, 102/105



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 005-E-2017

e 131 do Código Tributário Municipal regulamentam a instituição de taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, seu art. 1º, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, sendo apenas objeto de emenda do Projeto em epígrafe, seguindo a sugestão apresentada pela Procuradora do Legislativo.

Quanto ao art.2º do Projeto de Lei em análise não se encontra em consonância com a legislação pátria, havendo vícios de legalidade e constitucionalidade, não podendo ser objeto de tramitação.

Preliminarmente, conforme exposto no parecer de fls. 12/17 existe uma lei municipal, Lei nº4.677/2005, que dispõe que “*cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ela não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*”. Neste caso, o art.2º do projeto de lei em tela não poderá tramitar juntamente com o art.1º por não tratarem de matéria vinculada, seja por afinidade, pertinência ou conexão.

Segundo, a proposta do art.2º está ferindo a recomendação enviada pelo representante do Ministério Público em 2012 a esta Câmara Municipal. A recomendação (fls. 21/22) expôs sobre a rejeição de projeto de lei análogo por contrariar o regime de contratação da administração pública e as normas urbanísticas federais e municipais.

O art. 41 da Lei Complementar nº33/2011 trata sobre áreas de recreação e usos institucionais em casos de parcelamento do solo urbano, cabendo 15% da área total dos lotes destinadas ao Município para fins de recreação e usos institucionais.

A proposta do projeto de lei em tela pretende permitir que a área institucional seja substituída por pagamento em pecúnia ou por substituição em obras, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Áreas institucionais são aquelas que os loteadores devem reservar no loteamento para a implantação, pelo Poder Público Municipal, de áreas verdes, de lazer, equipamentos públicos de uso comum; enfim, espaços reservados à comunidade. Encontram-se previstas no art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e podem estar afetadas tan-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 005-E-2017

to a uso especial, ocasião em que se destinam à instalação de repartições públicas, como também ao uso comum do povo (p. ex., ruas e avenidas), in verbis:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem;

§ 2º – Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares”.

Nas palavras do eminente jurista José Afonso da Silva: *“Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que o ambiente urbano há de reservar áreas adequadas ao seu exercício e desenvolvimento. (...) Praças de esportes, estádios e outros terrenos destinados a recreação esportiva são áreas que o Poder Público ou instituições privadas organizam como forma de equipamentos comunitários destinados ao lazer ou divertimento. (...)*

Verifica-se que as áreas institucionais inserem-se no rol de áreas e equipamentos que não podem ter sua destinação alterada pelo loteador, por força do que dispõe o art. 17 da Lei nº 6.766/79 (parcelamento e uso do solo).

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

O assunto também já chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que, em mais de uma oportunidade, manifestou-se pela impossibilidade de alteração de área institucional (vide REsp. nº 28.058/SP, entre outros).

Nesse sentido foi o voto do Min. Adhemar Maciel em julgamento no STJ, que decidiu dizendo: *‘o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto em casos especialíssimos, possibilitar à Administração fazê-lo. No caso concreto, as áreas foram postas sob a tutela da Administra-*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 005-E-2017


ção municipal, não com o propósito de confisco, mas como forma de salvaguardar o interesse dos administrados, em face de possíveis interesses especulativos dos incorporadores. Ademais, a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão da sua destinação. Assim, os bens de uso comum do povo possuem função 'ut universi'. Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos. Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo. Não me parece razoável que a própria Administração diminua sensivelmente o patrimônio social da comunidade. Incorre em falácia pensar que a Administração onipotentemente possa fazer, sob a capa da discricionariedade, atos vedados ao particular, se a própria lei impõe a tutela desses interesses'.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do art.1º do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário com a seguinte emenda de redação. Contudo, quanto ao art.2º do referido Projeto de Lei Complementar deverá ser rejeitado face a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2017.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA